



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10183.000787/2004-02
Recurso n° 136.319 Voluntário
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Acórdão n° 204-03.125
Sessão de 07 de abril de 2008
Recorrente USINAS ITAMARATI S/A
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA-MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/04/08
Rubrica *[assinatura]*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/03/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994

IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O direito de reclamar o ressarcimento de crédito do IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretensão crédito.

IPI. PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. SÚMULA Nº 8.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

[Assinatura]
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

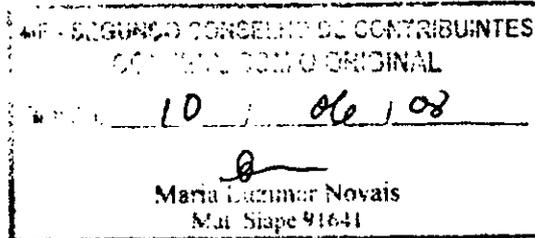
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Rubrica: 10 / 06 / 08
[Assinatura]
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 06 / 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641



Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 4 de março de 2004, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao primeiro trimestre de 1993 e ao primeiro, segundo e terceiro trimestre de 1994, decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produto isento.

O pedido foi fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e acompanhado da declaração de compensação à fl. 1.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Cuiabá-MT indeferiu o pedido, com fundamento no Parecer constante das fls. 14 e 15, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora-MG, que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão nº 12.455, de 09 de janeiro de 2006, assim ementado:

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/1999. ALCANCE.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO.

Eventual direito de pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Ciente dessa decisão, a contribuinte apresentou manifestação para alegar erro material no Acórdão prolatado, por meio do qual concluiu-se que não estaria com a exigibilidade suspensa a parte do crédito tributário objeto da declaração de compensação que excedesse o total do crédito pleiteado.

Nesse ponto, alegou a contribuinte que preencheria os formulários de pedido de ressarcimento pelos valores originais do crédito. Contudo, após a devida atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), o valor pleiteado seria suficiente para a integral satisfação do crédito tributário declarado.

Juntamente com essa manifestação, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 58 a 72, para alegar, em síntese, que:

I – o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, sequer precisaria ser editado, pois o direito aos créditos do IPI decorre da Constituição Federal e a decisão recorrida viola os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da seletividade do IPI;

SECRETARIA DE RECEITAS E CONTRIBUIÇÕES
10 03 03
Marta Cristina Novais
N.º de Inscrição 81641

II – em perfeita consonância com disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que não houve nenhum ato da autoridade fiscal para homologar o lançamento, a contagem do prazo quinquenal para pleitear a restituição dos seus créditos só se inicia após decorridos cinco anos do fato gerador. Assim, o prazo para a recorrente pleitear sua restituição, com efeito, é decenal e não quinquenal;

III – não pode prevalecer a decisão recorrida também quanto à suspensão da exigibilidade apenas de parte do crédito tributário declarado para compensação, pois, os créditos pleiteados devem sofrer a incidência da taxa Selic e, com essa atualização monetária, até a data da compensação, o valor pleiteado era suficiente para extinguir a totalidade do crédito tributário.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e ser reconhecido o direito aos créditos antes mesmo do advento da Lei nº 9.779, de 1999, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, ser considerado o prazo decenal para a prescrição dos créditos e ser sanado o evidente erro material relativo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado para compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

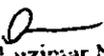
No exame dos autos, surge como prejudicial da análise do mérito a questão do prazo de que dispõe a recorrente para formalizar o pedido de ressarcimento, visto estar-se tratando de créditos do IPI relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 1993 e de janeiro a setembro de 1994, com protocolização do pedido em 4 de março de 2004.

Sobre isso, note-se que a recorrente faz alusão aos arts. 165 e 168 do CTN, os quais tratam, com efeito, de restituição, instituto este que não se confunde com o ressarcimento, que é a matéria objeto destes autos.

Com efeito, tratam estes autos de saldo credor do IPI, tributo que, submetido a escrituração própria, com débitos na saída de produtos tributados, créditos previstos na legislação, nas entradas de insumos ou produtos tributados, e manutenção ou estorno de créditos, conforme prescrição legal, pode-se, em cada período de apuração, encontrar-se saldo credor passível de ressarcimento.

Observe-se então que os créditos de IPI, em regra, são utilizados na escrita fiscal para, ser compensado com débito desse imposto e, apenas na impossibilidade de se proceder a essa compensação, pode ser ele objeto de ressarcimento.

Destarte, na hipótese, não se configura a ocorrência de indébito tributário, mas de saldo credor na escrita fiscal que, por concessão legal, uma vez comprovada sua legitimidade, pode ser ressarcido em espécie.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Emenda. <u>10</u> / <u>06</u> / <u>98</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Siaps 91641

CC02/C04 Fls. 147

Percebe-se, pois, que a recorrente confundiu restituição com ressarcimento. Convém, então, que se adentre no tema do ressarcimento para estabelecer a necessária diferença do instituto da restituição. Nesse ponto, conquanto haja julgados, tanto administrativos quanto judiciais, que considerem ser o ressarcimento mera espécie do gênero restituição, registro aqui minha divergência nessa matéria.

Ao focalizar o tema, não se pode perder de vista que a restituição possui relação direta com a ocorrência de indébito tributário, enquanto o ressarcimento advém de norma concessiva, vale dizer, decorre de situações excepcionais em que, escapando à regra geral de estorno de crédito, a lei permite que ele seja mantido ou que seja escriturado crédito em hipótese em que ele, por força de isenção ou de alíquota zero do tributo, não exista, ou ainda, permite que o estabelecimento produtor e exportador credite-se, na escrita do IPI, de valores pagos a título de outros tributos na aquisição de insumos do seu processo produtivo.

Note-se, pois, que o crédito em questão não decorre de pagamento indevido ou maior que o devido desse imposto e o ressarcimento dele, em geral, advém de incentivos ou benefícios fiscais, não se confundindo com o instituto da restituição a que se refere o art. 165 do CTN.

Destarte, não se tratando de pagamento indevido, não há que se falar na aplicação do disposto nos arts. 165 a 169 do CTN, lembrando que, no caso concreto, o indébito tributário está totalmente afastado, pois não se caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN, que prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

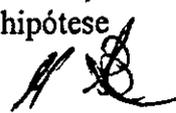
II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim sendo, firmadas as distinções entre restituição e ressarcimento e registrado que o CTN não trata desse último instituto, o prazo prescricional a se aplicar, no caso de ressarcimento, é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte dicção:

Art. 1º. As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem

Registre-se, por fim, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre esse tema, que, conquanto refira-se a crédito-prêmio do IPI, é aplicável à hipótese



destes autos. Reproduz-se então trecho da ementa do julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0171006-9, na sessão de 16 de maio de 2006:

(...)

3. As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

(Agravo Regimental Ministro José Delgado, Sessão de 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 125).

Conclui-se então que, para os créditos do IPI relativos aos períodos peticionados, considerando a hipótese mais favorável à recorrente de aquisições feitas em 31 de dezembro de 1994, operou-se a prescrição em 31 de dezembro de 1999, restando, pois, prejudicado o exame do mérito das demais razões recursais apresentadas.

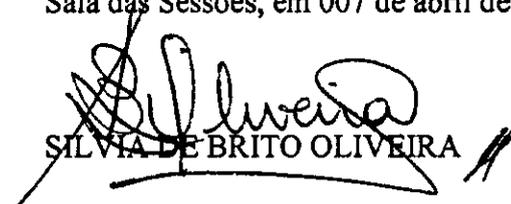
Contudo, uma vez que a matéria de mérito relativa à aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, encontra-se sumulada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, transcrevo aqui o inteiro teor da súmula nº 8, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007:

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Quanto ao pedido relativo ao alegado erro material, entendo que essa matéria deve ser conduzida no âmbito do processo formalizado para cobrança da parte do crédito tributário excedente ao valor do crédito aqui pleiteado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 007 de abril de 2008.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 10 / 06 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641